

**Seção Judiciária do Estado de Goiás**  
**3ª Vara Federal Cível da SJGO**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000381-69.2018.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO** contra a **UNIÃO**, objetivando a implementação de medidas que assegurem, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais relativas às relações de trabalho, mediante o efetivo controle de legalidade de cada ação fiscal, através de lançamentos das penalidades decorrentes da fiscalização, de forma a garantir a legalidade da ação fiscal, assegurando-se que: a) nenhuma fiscalização seja encerrada sem o registro do respectivo auto de infração, na hipótese de violação de preceito legal, salvo as exceções previstas em lei; b) nenhuma fiscalização seja encerrada sem o registro da aplicação do critério da dupla visita, quando o empregador fiscalizado estiver na condição de beneficiário do referido critério, ressalvadas as exceções legais; c) nenhuma fiscalização seja encerrada sem a lavratura do respectivo auto de infração para os casos de falta de registro de empregado, falta de anotação da CTPS e reincidência do empregador/infrator; d) nenhuma fiscalização seja encerrada sem que haja o registro dos dispositivos legais que tenham sido objeto de regularização, para verificação em fiscalizações futuras e não aplicação de novo critério da dupla visita, hipótese em que deverá ser assegurado que as futuras fiscalizações não sejam encerradas sem a lavratura do auto de infração pertinente; e) seja adotado mecanismo para permitir que, após decorridos dois anos de imposição de penalidade, o empregador, novamente atuado por infração ao mesmo dispositivo legal, não seja considerado reincidente.

Pugnou, ainda, uma vez considerada a viabilidade técnica e econômica do sistema já desenvolvido e mantido pelo próprio MTE, que tais medidas sejam implementadas mediante inserção de “Regra de Negócio” no sistema SFIT, ou em qualquer outro que venha a substituí-lo, tudo sem prejuízo de outros meios que eventualmente a Administração Pública reputar mais efetivos, desde que estes outros argumentos garantam a concreta aplicação de cada uma das medidas anteriormente especificadas em todas as ações fiscais realizadas no Brasil, sob pena de fixação de multa não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por mês em que for constatada a omissão em relação a qualquer uma das cláusulas acima referidas, bem como a expedição de mandado ao Secretário de Inspeção do Trabalho, para que dê cumprimento a cada uma das cláusulas A ou B do item 4.1.1. daquela inicial, fixando-se o prazo inicial de 30 (trinta) dias para que o referido agente público junte aos autos cronograma de implementação das medidas especificadas acima, que não poderá prever prazo superior a 60 (sessenta) meses para aplicação integral de tais medidas, tudo sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada mês em que a omissão for mantida, a qual, acaso aplicada, deverá ser suportada pessoalmente pelo referido agente público, nos exatos termos do art. 14 do CPC e, no caso de omissão do Secretário de Inspeção do Trabalho quanto ao cumprimento do mandado judicial, a expedição de ofício ao MPF para apuração de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8429/92, bem como para apuração de eventual crime de desobediência.

Requeru, ainda, a decretação de sigilo de justiça, em razão dos documentos técnicos apresentados pelo SERPRO e sobre o contrato firmado entre este e o MTE, e com restrição do acesso a tais documentos.

Argumentou o MPT, em síntese, a respeito de violações à ordem jurídica perpetradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE -, no âmbito do SFIT – Sistema Federal de Inspeção do Trabalho -, tendo em vista que, embora o Brasil detenha três instituições encarregadas de fiscalizar as relações de trabalho, que o sistema idealizado por nossa legislação não estaria funcionando de modo adequado, uma vez que, não obstante toda a estrutura formalmente prevista, verificou-se o descumprimento das normas legais regentes, conforme evidenciado nos termos do Inquérito Civil de nº 0000017.2013.18.003/8, instaurado com base em audiência administrativa junto à Procuradoria do Trabalho em Anápolis, em que foram ouvidos dois analistas de processamento de dados vinculados ao SERPRO, os quais afirmaram categoricamente que o sistema SFIT pode ser alterado para que as ações fiscais somente sejam concluídas com observância de condições e limites fixados em lei, não havendo, assim, qualquer impossibilidade técnica para que o referido sistema passe a ter condicionantes ou limites que correspondam estritamente aos preceitos legais.

Aduziu que, em consonância com o acima exposto, foram recebidas informações requisitadas ao MTE, pelas quais consta que em todo o território nacional haveria um elevado número de fiscalizações concluídas sem que houvesse estrita observância das hipóteses e condições fixadas em lei para aplicação das penalidades administrativas aos empregadores que violam a ordem jurídica, pelo que, assim, foi emitida a Recomendação Ministerial de nº 2294.2017, não havendo, por outro lado, qualquer acordo perante o MTE, uma vez que os

representantes da Inspeção do Trabalho teriam alegado, em síntese, que a adoção das medidas indicadas estariam no âmbito da discricionariedade administrativa do órgão, tendo sido, posteriormente, encaminhada manifestação por este no sentido de que a referida Recomendação Ministerial não fosse cumprida por aquele órgão, o que foi tentado por mais uma vez, novamente sem sucesso pelo MPT.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido ajuizada perante a 2ª Vara do Trabalho de Anápolis.

A União apresentou contestação (fls. 13/30, ID 4106845), bem como apresentou documentos; impugnação à contestação às fls. 26/39, ID 4106851.

Proferida decisão pela 2ª Vara do Trabalho de Anápolis (fls. 13/29, ID 4106909) deferindo o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o requerimento de decretação de sigilo de justiça com base no art. 155, I, do CPC, em relação aos documentos fornecidos pelo SERPRO e ao contrato entre este e o MPT, aplicando-se a regra da publicidade quanto aos demais documentos.

Petição apresentada pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT -, à fl. 30, ID 4106909, pugnando pela juntada de contestação (fls. 31/50, ID 4106909 e fls. 1/43, ID 4106942), em que pleiteou seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 46 do CPC ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial (art. 50 e 54 do CPC), bem como o reconhecimento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, a improcedência; impugnação à contestação às fls. 32/47, ID 4106959.

Opostos embargos de declaração pela União às fls. 23/29, ID 4106959, bem como apresentadas contrarrazões pela parte autora às fls. 12/18, ID 4106974.

Manifestação ofertada pela União no tocante à apresentação de cronograma para cumprimento da decisão judicial, conforme informações lavradas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 48/50, ID 4106959 e fls. 1/11, ID 4106974).

Apresentado pedido de suspensão da execução de tutela antecipada concedida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis, pela União, tendo sido proferida decisão pelo E. TRT da 18ª Região deferindo o pleito para determinar a imediata suspensão da ordem judicial concessiva da antecipação de tutela até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, a teor do art. 4º, §9º da Lei nº 8.437/92 (fls. 21/25, ID 4106974 e 1/13, ID 4106981).

Proferida sentença pela 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO que indeferiu o requerimento de intervenção do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho e, no mérito, confirmou os termos da antecipação da tutela deferida e julgou procedentes os pleitos autorais (fls. 7/18, ID 4106993).

Interposto Recurso Ordinário pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT às fls. 3/50, ID 4107001 e fls. 1/8, ID 4107013 e pela União às fls. 14/35, ID 4107013, e contrarrazões pela parte autora, respectivamente, às fls. 36/50, ID 4107013 e 2/16, ID 4107022 e às fls. 28/51, ID 4107022 e 1/2, ID 4107029, tendo sido proferido acórdão pelo E. TRT da 18ª Região afastando a competência material da Justiça do Trabalho para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 19/42, ID 4107029).

Redistribuído o feito à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis, foi proferido despacho à fl. 1, ID 4107080, suscitando conflito negativo de competência, tendo sido proferida decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo Federal, tendo em vista que compete à Justiça Federal o julgamento de ações em que a União figura no polo passivo (Súmula 150/STJ), quando não configurada nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF/88 (fls. 1/4, ID 4107571).

Manifestação do MPF e MPT às fls. 1/18, ID 4107588, pugnando pelo acolhimento integral dos pleitos formulados na presente ação.

Proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO (fls. 1/13, ID 4107632), declinando de sua competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Goiás, tendo em vista que a parte autora pretende que as medidas referidas na inicial sejam implementadas em todo o território nacional, com base no art. 93, II, do CDC c/c art. 2º da Lei 7.347/85.

Novamente redistribuídos estes autos, foi proferido por este Juízo despacho às fls. 1/2, ID 4109521, convertendo o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes para apresentarem razões finais, na forma de memoriais, nos termos do art. 364, §2º, do CPC.

Em suas razões finais, a União requereu, às fls. 1/17, ID 4337837, a improcedência dos pedidos autorais, reiterando sua contestação.

Em suas razões finais, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 1/11, ID 4473803, a procedência dos pedidos formulados na petição inicial, bem como a intimação do Ministério Público do Trabalho para manifestar-se nos presentes autos, tendo em vista o requerimento de litisconsórcio ativo formulado na manifestação de ID nº 4107588.

**É o relatório. DECIDO.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, este Juízo é competente para processamento e julgamento da presente ação pública, consoante decidido pelo E. STJ, nos termos do Conflito de Competência de nº 150/699-GO (fls. 1/4, ID 4107571), pelo que adoto as razões invocadas na decisão de fls. 1/13, ID 4107632.

O que se discute na presente ação civil pública é o poder-dever atinente à fiscalização e inspeção das relações de trabalho em todo o território nacional, bem como a devida observância, pelos órgãos e agentes públicos responsáveis, aos ditames legais e constitucionais a respeito de tais atividades, não havendo, portanto, pedido de natureza nitidamente trabalhista, pelo que a competência é da Justiça Comum Federal (art. 109, I, CRFB/88).

Ademais, acolho as razões contidas na decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO (fls. 1/13, ID 4107632), tendo em vista que a parte autora pretende que as medidas referidas na inicial sejam implementadas em todo o território nacional, com base no art. 93, II, do CDC c/c art. 2º da Lei 7.347/85.

Portanto, ratifico todos os anteriores atos decisórios, não havendo, por outro lado, que se falar em determinação de intimação do Ministério Público do Trabalho para manifestação nestes autos, tendo em vista que, em razão do *decisum* proferido pelo E. STJ em sede de conflito de competência, compete à Justiça Federal o julgamento de ações em que a União figura no polo passivo (Súmula 150/STJ), quando não configurada nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF/88 (fls. 1/4, ID 4107571), pelo que a legitimidade ativa para esta ação civil pública é do Ministério Público Federal, considerando-se sanado, assim, qualquer vício de ilegitimidade ativa em razão de sua manifestação às fls. 1/11, ID 4473803.

De igual sorte, adoto as razões invocadas às fls. 7/18, ID 4106909, no tocante ao indeferimento do requerimento de intervenção do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho no feito, tendo em vista que não se enquadra o pretendido ingresso em quaisquer das modalidades de intervenção de terceiro previstas nos arts. 119 e seguintes do CPC, notadamente quando não evidenciado qualquer interesse processual daquela associação para tal desiderato, tendo em vista que a presente ação civil pública busca tão somente o aperfeiçoamento dos princípios que regem o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, não atingindo, por outro lado, interesses da categoria dos Auditores-Fiscais do Trabalho, bem como quanto às suas prerrogativas.

Embora, em princípio, possua o referido Sindicato daquela categoria legitimidade para pleitear direitos individuais homogêneos, não há, por outro lado, direito conferido a tais servidores públicos de não exercerem sua atividade fiscalizatória nos ditames preconizados legalmente.

Destaco, por oportuno, as seguintes razões invocadas naquela sentença (fls. 7/18, ID 4106993), as quais acolho integralmente:

[...] A intervenção de terceiros só é admitida nas hipóteses previstas em lei, no caso, os arts. 56 a 80 do Código de Processo Civil, os quais tratam das seguintes modalidades de ingresso de terceiros em relações processuais das quais não faziam parte originariamente: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo.

E não é difícil constatar, que a situação do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho não se enquadra em nenhuma das situações mencionadas.

Com efeito, não está o Sindicato postulando para si, ainda que em parte, "a coisa ou o direito sobre o que controvertem o autor e réu" da presente ação. Diante disso, resta afastada a figura da oposição.

Por outro lado, também não se trata de situação em que alguma das partes esteja em poder de coisa alheia que lhe está sendo demandada em nome próprio, o que permitiria a forma de intervenção, provocada pelo réu, mediante a nomeação à autoria. Aliás, no caso, a intervenção do Sindicato, pelo menos formalmente, não foi provocada pela reclamada, de modo que também não se poderia falar em nomeação à autoria, mesmo porque o pleito da inicial refere-se ao exercício de uma competência que é do Estado, e não de qualquer outro sujeito.

Do mesmo modo, não há que se falar em denúncia da lide, intervenção destinada, precipuamente a garantir o direito do denunciante em ação regressiva, o que não retrata a hipótese presente.

Por fim, a intromissão do Sindicato também não corresponde ao instituto previsto no art. 77 a 79 do Código de Processo Civil, uma vez que também se trata de preservação de direito regressivo ou qualquer outra situação que justificaria o chamamento ao processo. Demais disso, o chamamento ao processo decorre de um requerimento dos que já integram a relação processual, situação que não se faz presente aqui.

Diante disso, não é cabível falar em intervenção de terceiros, no presente caso.

Resta, por fim, analisar a questão do cabimento da assistência, prevista também pelo Código de processo Civil, com a seguinte regulação:

"Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-1a".

E qual seria, no caso, o interesse jurídico que justificaria o ingresso do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho no presente caso?

A resposta é simples: "nenhum"!

A presente ação em nada fere os legítimos interesses da categoria dos Auditores-Fiscais do Trabalho, nem atenta contra suas prerrogativas, mas em vez disso, visa ao aperfeiçoamento dos princípios que regem o Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, o que corresponde exatamente a um dos objetivos da entidade, conforme descrita no art. 4o, XV de seu estatuto. Coubesse a assistência, portanto, o que seria lógico, é que se alinhasse aos pleitos deduzidos na inicial.

Diante disso, não há como admitir a inclusão do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho, como parte na presente ação, por absoluta falta de interesse processual. Não se trata aqui, de interesses da categoria, mas de toda a sociedade.

Pertinente, registrar, por oportuno, que não há dúvidas acerca da relevância da função dos Auditores Fiscais do Trabalho, e o objetivo da presente ação, longe de representar um atentado às suas atribuições, visa justamente ao aperfeiçoamento de sua atividade, de modo a tornar mais eficiente o seu trabalho, o que represente uma ganho para toda a coletividade, inclusive aos próprios Auditores Fiscais. Com efeito, a observância da lei, na realização de seu trabalho, acarreta a redução das infrações e, por conseguinte, maior efetividade na legislação trabalhista, evitando lesões ao fisco, doenças, acidentes e fraudes, que prejudicam toda a sociedade. [...]

Prosseguindo, não há que se falar em inépcia da inicial, notadamente quando a União pôde formular as teses veiculadas em sua contestação a contento, inclusive detalhando que eventual procedência dos pleitos autorais implicaria em violação à sua autonomia administrativa e, em sede de sua ratificação (fls. 1/17, ID 4337837), afirmou que a pretendida regulamentação e operacionalização de tal sistema interno encontra-se afeta à avaliação do mérito administrativo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, pelo que caberia somente a este órgão avaliar as alterações pretendidas; ademais, não há que se falar em pedidos genéricos, obscuros e imprecisos, formulados pela parte autora, tendo em vista que somente contém o norte para a pretensão deduzida no tocante aos procedimentos fiscalizatórios arguidos em contrapartida ao cumprimento das normas legais vigentes, o que, contudo, deverá ser implementado pelo Poder Executivo, mediante adoção das medidas aptas à sua consecução, atendendo, portanto, às especificações previstas no art. 322 e seguintes do CPC e art. 3º e 11, ambos da Lei nº 7347/85.

Por outro lado, esta ação civil pública é o mecanismo apto para a tutela de interesse difuso ou coletivo violado em âmbito da suscitada inobservância aos ditames legais pertinentes às atividades fiscalizatórias das relações laborais, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão vinculado à União, pelo que o Ministério Público é legitimado ativo, consoante art. 1º, IV e art. 5, I, ambos da Lei nº 7347/85; art. 7º e 129, III da CRFB/88 e art. 39, I, da LC nº 75/93.

No mérito, objetiva a parte autora a implementação de medidas que assegurem, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais relativas às relações de trabalho, mediante o efetivo controle de legalidade de cada ação fiscal, através de lançamentos das penalidades decorrentes da fiscalização, de forma a garantir a legalidade da ação fiscal, assegurando-se que: a) nenhuma fiscalização seja encerrada sem o registro do respectivo auto de infração, na hipótese de violação de preceito legal, salvo as exceções previstas em lei; b) nenhuma fiscalização seja encerrada sem o registro da aplicação do critério da dupla visita, quando o empregador fiscalizado estiver na condição de beneficiário do referido critério; c) nenhuma fiscalização seja encerrada sem a lavratura do respectivo auto de infração para os casos de falta de registro de empregado, falta de anotação da CTPS e reincidência do empregador/infrator; d) nenhuma fiscalização seja encerrada sem que haja o registro dos dispositivos legais que tenham sido objeto de regularização, para verificação em fiscalizações futuras e não aplicação de novo critério da dupla visita; e) seja adotado mecanismo para permitir que, após decorridos dois anos de imposição de penalidade, o empregador, novamente atuado por infração ao mesmo dispositivo legal, não seja considerado reincidente.

Inicialmente, tem-se que as atribuições do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho são previstas na Lei nº 10.593/02, art. 11, que, ao dispor sobre a reestruturação de sua carreira, assim dispõe:

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo território nacional:

- I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;
- II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;
- III - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)
- IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;
- V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;
- VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.
- VII - a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos decorrentes da cota-parte da contribuição sindical urbana e rural. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

§1º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 13.464)

§ 2º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado. (Incluído pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Verifica-se, assim, que tal dispositivo legal, ao definir as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, não estabelece rol de atividades privativas, fazendo, em seu parágrafo primeiro remissão de tal regulamentação ao Poder Executivo, fixando, porém os limites ao poder regulamentar, no sentido de que tais atribuições devam ser compatíveis com as atividades de auditoria e fiscalização.

Assim, há previsão contida no art. 18 do Decreto nº 4.552/2002, nos seguintes termos:

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

- I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:
  - a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;
  - b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;
  - c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e
  - d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;
- II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;
- III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;
- IV - expedir notificação para apresentação de documentos;
- V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;
- VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;
- VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;
- VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;

- IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;
- X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;
- XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;
- XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;
- XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;
- XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;
- XV - realizar perícias e auditorias, no campo de suas atribuições e formação profissional, emitindo pareceres, laudos e relatórios;
- XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)
- XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;
- XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;
- XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;
- XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;
- XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;
- XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;
- XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;
- XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização;
- XXIII -atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional. (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)

Por outro lado, nos termos do Inquérito Civil de nº 0000017.2013.18.003/8, instaurado com base em audiência administrativa junto à Procuradoria do Trabalho em Anápolis, em que foram ouvidos dois analistas de processamento de dados vinculados ao SERPRO (fls. 22/23, ID 4106621), consoante Contrato de Prestação de Serviços de Informática de nº 22/2012, pactuado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 40/50, ID 4106787 e 1/18, ID 4106816), os quais afirmaram categoricamente que o sistema SFIT pode ser alterado para que as ações fiscais somente sejam concluídas com observância de condições e limites fixados em lei, não havendo, assim, qualquer impossibilidade técnica para que o referido sistema passe a ter condicionantes ou limites que correspondam estritamente aos preceitos legais, o que corresponde aos resultados das fiscalizações realizadas entre 2009 a 2013.

Consta da Ata de Audiência de nº 2800.2013, realizada em 24 de maio de 2013 na sede do Ministério Público do Trabalho em Anápolis, a seguinte informação fls. 22/23, ID 4106621):

[...] Iniciada e audiência, compareceu o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), com sede na SGAN 601 - Módulo V - CEP: 70836-900 - Brasília DF, representado pelos Analistas de processamento de dados, Sr. Allan Segundo Goutier, portador do RG n. " 29464832 SSPSP e CPF n. 300,127,978-00, e sr. José Amin Cury Nasser, portador do RG n. 430556 SSPDF e CPF n. 292.969.701-97. Os representantes do SERPRO apresentam em mídia digital (CD) as informações requeridas pelo MPT. Informam ainda que está em desenvolvimento o SFITWEB, mas que o referido sistema é utilizado pelo MTE apenas para fim de planejamento de ações fiscais, sendo que as etapas de execução, monitoração e contencioso ainda são desenvolvidas fora deste novo sistema. Informam também que, com relação ao atual SFIT, é possível a extração de dados para geração de relatórios com quaisquer informações que se queira, desde que tais dados tenham sido inseridos no SFIT. A extração de dados pode ser feita mediante três métodos: 1º) através de relatório-padrão, os quais foram definidos pelo MTE e já estão criados pelo SERPRO, podendo ser extraídos pelos servidores públicos previamente habilitados pelo MTE; 2º) através de criação de novos programas, cujos dados a serem extraídos serão definidos pelo MTE; 3º) através do DATA WAREHOUSE, ferramenta que disponibiliza os dados do SFIT para manipulação e construção de relatórios gerenciais para atender a qualquer necessidade que for especificada pelo usuário. Informam que, tanto através da 1ª quanto da 3ª opções, é possível extrair relatórios como, por exemplo, do número de empresas inspecionadas em que o atributo "registro" tenha sido fiscalizado, bem indicando número de empresas em que o referido atributo "registro" tenha sido indicado como regular, ou regularizado, ou autuado, etc.. Sendo possível também indicar o número de empresas que foram autuadas, por exemplo, pelo atributo "registro", uma vez que o código de resultado da fiscalização "03 - irregular", necessariamente resulta na exigência de indicação do Auto de Infração lavrado, conforme item 28.004 da regra de negócio definido pelo MTE ao SERPRO. Para demonstrar tais possibilidades, os representantes do SERPRO acessaram o SFIT tendo extraído 2 (duas) páginas de relatório. Informam também que para todos os campos existentes no sistema SFIT podem ser criadas regras que condicionem/limitem a informação a ser coletada, criando dependência entre campos, limitando valores, quantidades, etc.. O Procurador do Trabalho questiona, especificamente, se é possível alterar o SFIT para, por exemplo, condicionar a alimentação do sistema para que o Auditor do Trabalho somente conclua o seu RI com registro de autos de infração quando indicar que observou o critério da dupla visita. Sendo questionado também pelo Procurador outra hipótese, qual seja, se é possível que o sistema seja condicionado para que sua alimentação em casos em que a lei exija a lavratura imediata do Auto de infração. Aos dois questionamentos, os representantes do SERPRO informam que tecnicamente é sim possível estabelecer tais condicionantes ou limites. [...]

Aqui, embora os depoimentos dos representantes do SERPRO tenham sido uníssonos em apontar o acima exposto, tem-se que a tabela de fl. 2, ID 4106832, diante do quadro de informações extraídas do sistema SFIT e relativas ao período compreendido entre 2009 a 2013, encaminhadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao MPT, é bastante clara em demonstrar que há, efetivamente, uma discrepância galopante verificada pela ausência de lavratura dos respectivos autos de infração pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, ao constatar-se a falta de registro e/ou falta de anotação da CTPS, em que o art. 6º, §3º da Lei 7855/89, art. 55, §1º da LC 123/2006 e art. 628 da CLT exigem a correspondente lavratura do auto de infração, assim como os supracitados art. 11-A da Lei nº 10.593/02 e art. 18 do Decreto nº 4.552/2002, senão vejamos:

Dado/ano	2009	2010	2011	2012	2013

a) Número de empresas inspecionadas em que o atributo "registro" tenha sido fiscalizado	254.356	233.493	244.847	243.572	240.427
b) Número de empresas em que houve registro de trabalhadores sob ação fiscal	89.929	84.094	83.713	81.582	75.092
c) Número de empresas em que houve lavratura de autos de infração por falta de registro de empregados e/ou de anotação de CTPS	14.300	16.901	20.125	18.919	18.547
d) Número de empresas inspecionadas em que houve fiscalização dos atributos da área de saúde e segurança de trabalho	158.065	135.621	138.143	154.361	143.263
e) Número de empresas em que houve regularização dos atributos da área de saúde e segurança do trabalho	134.021	107.906	100.119	118.559	84.033
f) Número de empresas em que houve autuação por violação às normas de saúde e segurança do trabalho	16.550	18.322	22.539	42.877	26.352

Embora a União assente que o cerne da questão resida no mérito administrativo quanto à regulamentação e operacionalização de seu sistema interno, tem-se que, no caso em comento, configura-se a lavratura dos correspondentes autos de infração como poder-dever do Auditor-Fiscal do Trabalho, consoante previsão legal contida no art. 11-A, §2º da Lei 10.593/02 e art. 6º, §3º da Lei 7855/89, art. 55, §1º da LC 123/2006 e art. 628 da CLT, que, inclusive, obriga a dispensa do critério da dupla visita quando constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização – inclusive, sob pena de responsabilidade administrativa do Auditor-Fiscal do Trabalho que não lavrar o respectivo auto de infração.

No caso, diante das informações prestadas pelo MTE, em 2012, foram registradas 81.582 empresas flagradas com empregados sem registro, embora, somente 18.919 destes empregadores tenham sido autuados, o que corresponde a uma discrepância de quase 80% em que a legislação pertinente não foi cumprida, havendo cabal afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade, **o que afigura-se como fato bastante grave.**

Aqui, não há qualquer campo de discricionariedade no tocante à lavratura ou não o auto de infração correspondente à infração trabalhista constatada, sob pena de afrontar-se não apenas o princípio da legalidade, mas como o da impessoalidade, tendo em vista que é direito dos administrados o tratamento equânime perante a Administração; pelo contrário, o conceito de ato administrativo discricionário envolve a escolha entre duas ou mais possibilidades previstas em lei, isto é, a discricionariedade administrativa segue o princípio da legalidade estrita aplicável no Direito Público, segundo o qual o agente público apenas faz o que a lei lhe permite, não havendo, por outro lado, qualquer previsão na lei que permita a interpretação de que a decisão sobre autuar ou não autuar seria uma faculdade do Auditor-Fiscal do Trabalho em tais hipóteses.

Ainda, alega a União que a Convenção 81 da OIT é apta em afirmar que a Inspeção do Trabalho deve ser imune a influências externas e sob direção de uma autoridade central, que deverá estabelecer a forma como serão registradas as atividades de seus integrantes, ao prever em seus art. 4º, 6º e 19, que:

ARTIGO 4. SEMPRE QUE FOR COMPATÍVEL COM A PRÁTICA ADMINISTRATIVA DO MEMBRO, A INSPEÇÃO DO TRABALHO DEVERÁ ESTAR SOB A VIGILÂNCIA E CONTROLE DE UMA AUTORIDADE CENTRAL.

NO CASO DE UM ESTADO FEDERAL, O TERMO AUTORIDADE CENTRAL PODERÁ SIGNIFICAR UMA AUTORIDADE FEDERAL OU UMA AUTORIDADE CENTRAL DE UMA ENTIDADE CONFEDERADA.

(...)

ARTIGO 6.

O PESSOAL DE INSPEÇÃO DEVERÁ ESTAR COMPOSTO POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CUJA SITUAÇÃO JURÍDICA E CUJAS CONDIÇÕES DE SERVIÇO LHE GARANTAM A ESTABILIDADE NO SEU EMPREGO E OS INDEPENDIZEM DAS MUDANÇAS DE GOVERNO E DE QUALQUER INFLUÊNCIA EXTERIOR INDEVIDA.

(...)

ARTIGO 19

1. OS INSPETORES DO TRABALHO OU OS DEPARTAMENTOS LOCAIS DE INSPEÇÃO, CONFORME SEJA O CASO, ESTARÃO OBRIGADOS A APRESENTAR À AUTORIDADE CENTRAL DE INSPEÇÃO, RELATÓRIOS PERIÓDICOS SOBRE OS RESULTADOS DE SUAS ATIVIDADES.

2. ESTES RELATÓRIOS SERÃO REDIGIDOS NA FORMA QUE FOR INDICADA PELA AUTORIDADE CENTRAL, TRATARÃO DAS MATÉRIAS QUE TAL AUTORIDADE CONSIDERAR PERTINENTES E SERÃO APRESENTADOS, PELO MENOS, COM A FREQUÊNCIA QUE A AUTORIDADE CENTRAL DETERMINAR E, EM TODO CASO, A INTERVALOS QUE NÃO EXCEDAM UM ANO.

No entanto, tem-se que esta visa tão somente garantir imunidade às influências externas no tocante à inspeção das relações laborais, consubstanciada na violação às normas legais aplicáveis, não havendo que se falar em sua invocação para afastar o Princípio da Separação dos Poderes no que tange ao controle de legalidade das atividades desempenhadas pela Administração Pública, ou mesmo para repelir o acesso ao Judiciário, o que afrontaria cabalmente o art. 2º e art. 5º, XXXV, ambos da CRFB/88.

Por outro lado, não se está discutindo a possibilidade de interferências externas nesta ação civil pública para consecução das medidas pleiteadas, mas sim objetivando-se, mediante intervenção judicial, que os objetivos previstos na legislação em testilha sejam fielmente observados pela União, posto que afirmado pelo MPT – e ratificado *a posteriori* pelo MPF, legitimado ativo para esta ação civil pública, tal como acima afirmado -, em sua impugnação à contestação, que: “são os sistemas mantidos pela autoridade de direção nacional da Inspeção do Trabalho que estão indevidamente impedindo que a instituição alcance o seu fim precípua, não há que se falar em prevalência da referida imunidade, já que, como inclusive se dá no caso concreto, a atuação externa do Poder Judiciário será aí não apenas devida, como também necessária para a preservação da ordem jurídica”.

Prosseguindo, não houve qualquer comprovação, pela reclamada, no sentido de que houve o efetivo controle de legalidade por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, internamente, por meio de sua Chefia de Fiscalização, conforme se verifica acima, não havendo que se falar em mero critério discricionário, mas em efetivo cumprimento da norma legal regente e do comando constitucional previsto no art. 7º da CRFB/88.

Em consonância com o acima exposto, tem-se que o sistema SFIT/MTE (conforme as diversas telas colacionadas pela parte autora anexadas à sua inicial), demonstra que não há qualquer campo que comporte a aplicação do critério da dupla visita, o que viola os art. 627 da CLT, art. 6º, §3º da Lei 7855/89 e art. 55, §1º da LC 123/2006, bem como os regramentos legais acima expostos, no tocante ao campo “regra de negócio”, assim como nos campos “especificação de regras de negócio”, “ocorrências especiais” e “identificação do tipo de empresa”, não há qualquer especificação que possibilite as exceções legais quanto à previsão de imediata lavratura do auto de infração, inclusive tendo sido tal afirmação corroborada pelos depoimentos acima expostos.

Ademais, é fato incontroverso que o SFIT/MTE não possui marcadores que possibilitem o Auditor-Fiscal do Trabalho a inserção de informação de que a fiscalização objeto do relatório de inspeção foi realizada em situação abarcada pelo critério de dupla visita, ou seja, consoante impõem os supracitados dispositivos legais, conforme manifestação da Secretaria de Inspeção do Trabalho, fato este veiculado em sede de razões

finals apresentadas pela União, muito embora tal alteração seja tecnicamente possível, limitando-se esta a afirmar que não foi implantando sob a argumentação de que o referido sistema, embora obsoleto, encontra-se em fase de substituição por ferramenta mais moderna, o SFTWEB, o que caracterizaria desperdício de recursos públicos a realização de gastos para sua implementação (fls. 4/9, ID 4337837).

No entanto, constatado pela Administração Pública que o referido sistema encontra-se obsoleto e em desacordo com os ditames legais que regem a sua atuação, notadamente diante da gravidade em que permeia a ineficiência quanto à atividade fiscalizatória de relações trabalhistas em todo o território nacional, tem-se que tal medida deve ser imediatamente implementada, em observância ao princípio da eficiência que deve nortear qualquer atividade administrativa (art. 37, CRFB/88).

Assim, embora a Constituição Federal, no art. 21, XXIV, tenha conferido à União competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, como instrumento de efetivação dos direitos sociais, tem-se que o controle de legalidade quanto às omissões acima constatadas é passível de análise pelo Poder Judiciário, sem importar em qualquer violação ao mérito administrativo, tendo em vista que deve haver a correlata aplicação da lei pela Administração Pública.

Tal como brilhantemente exposto em sua exordial, pelo Ministério Público do Trabalho, devidamente ratificada pelo MPF, "não são apenas os atos realizados pelos Auditores Fiscais do Trabalho que se caracterizam como vinculados, pois também possui esta natureza o poder-dever da autoridade de direção nacional da Inspeção do Trabalho em controlar a legalidade nas ações fiscais, como claramente decorre do Regulamento da própria Inspeção do Trabalho (Decreto 4552/2002, arts. 1º, 3º e 7º) e da Lei 9784/99, art. 2º, Parágrafo Único, incs. I e II)", pelo que não cabe à Direção Nacional da Inspeção do Trabalho decidir se irá cumprir ou não o seu poder-dever de controle da legalidade quanto às ações fiscais trabalhistas, não havendo, aí, qualquer campo de discricionariedade".

Neste ponto, em admitindo-se a omissão quanto à aplicação das sanções cabíveis pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ignorando-se as normas legais regentes, possibilitar-se-á não só o descumprimento das leis trabalhistas, mas também estará a Administração Pública escolhendo quem deverá sofrer as sanções decorrentes de seu descumprimento, o que é inadmissível, pois viola cabalmente o princípio da impessoalidade, tal como acima afirmado.

Não apenas os atos realizados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho são vinculados, tal como alinhavado linhas acima, mas assim também o são os atos praticados pela Direção Nacional de Inspeção do Trabalho, ao controlar tais atividades fiscalizatórias, consoante preconiza o Decreto nº 4552/2002, art. 1º, 3º e 7º a Lei nº 9784/99, art. 2º, parágrafo único, I e II, que assim dispõem:

#### Decreto nº 4552/2002

Art. 1º. O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral.

[...]

Art. 3º. Os Auditores-Fiscais do Trabalho são subordinados tecnicamente à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

[...]

Art. 7º. Compete às autoridades de direção do Sistema Federal de Inspeção do trabalho:

I - organizar, coordenar, avaliar e controlar as atividades de auditoria e as auxiliares da inspeção do trabalho.

II - elaborar planejamento estratégico das ações da inspeção do trabalho no âmbito de sua competência;

III - proferir decisões em processo administrativo resultante de ação de inspeção do trabalho; e

IV - receber denúncias e, quando for o caso, formulá-las e encaminhá-las aos demais órgãos do poder público.

§ 1º As autoridades de direção local e regional poderão empreender e supervisionar projetos consoante diretrizes emanadas da autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Cabe à autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho elaborar e divulgar os relatórios previstos em convenções internacionais.

#### Lei nº 9784/99

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

Inclusive, verifica-se a possibilidade de concretude de tais medidas, consoante cronograma para cumprimento da decisão apresentado pela União às fls. 48/50, ID 4106959 e 1/11, ID 4106974, em que afirmou que aquelas poderiam ser implementadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, o que representa, sem sombra de dúvidas, o reconhecimento da viabilidade técnica para fiel aplicação da legislação trabalhista pertinente junto ao sistema ora adotado - SFIT/MTE -, ou seu eventual substituto, o que, ademais, sequer implicaria em paralisação de suas atividades, tendo em vista que sua implementação deverá ser feita pelos servidores já integrantes de seus atuais quadros e responsáveis pelo seu aperfeiçoamento, tendo sido, inclusive, afirmado pela União que foram implementados mais de 80 versões no SFIT sem qualquer interrupção na prestação de serviços.

Em verdade, o que se visualiza, no caso, é a omissão do ente federal, porquanto os documentos colacionados aos autos evidenciam que a apuração das condutas não tem sido exercida a contento em sua atividade fiscalizatória, conforme acima especificado, e não a dificuldade em garantir a efetividade das recomendações destinadas ao saneamento de possíveis irregularidades.

No que pertine à adoção do atual sistema utilizado ou no tocante à implantação de seu substitutivo (WFITWEB), tem-se que em nada deve dificultar o controle da atuação dos auditores-fiscais do trabalho pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em visto que, embora, aí sim, caiba a este definir qual sistema adotar, não pode, por outro lado, criar entraves para adoção das normas legais pertinentes, tal como acima exposto.

Finalmente, quanto aos custos alegado pela União, quanto à fixação de cronograma para cumprimento das determinações constantes da decisão que antecipou os efeitos de tutela em prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, com custo estimado de R\$ 122.726,50 (fls. 48/50, ID 4106959 e fls. 1/11, ID 4106974) não é suficiente a caracterizar qualquer inviolabilidade quanto ao cumprimento das medidas aduzidas na exordial, não se afigurando como gasto excessivo a inviabilizar a prestação jurisdicional, notadamente quando restará assegurada à reclamada a opção em manter o atual sistema com as modificações constantes ou implementar, em tal prazo, o substitutivo, nos mesmos moldes aqui traçados (SFITWEB).

Não merece prosperar a arguição de que estes superariam o montante de um milhão de reais, tal como consta do SLAT-0010318-94.2015.5.18.000, tendo em vista que não há elementos probatórios mínimos a sustentarem tal afirmação, conforme o exposto acima, consubstanciada no contrato pactuado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - para manutenção e adequações do sistema, conforme consta da documentação anexada à inicial (fls. 40/50, ID 4106787 e fls. 1/12, ID 4106816).

Finalmente, o requerimento de expedição de ofício ao MPF para apuração de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8429/92, bem como para apuração de eventual crime de desobediência, deverá ser analisado casuisticamente pelo MPF, tratando-se, assim, de ônus deste órgão adotar as providências cabíveis, notadamente quando reconhecida a sua legitimidade ativa para esta ação civil pública, conforme acima ressaltado.

Posto isso, torno sem efeito a decisão liminar (fls. 191-195) e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, a adotar as seguintes providências, **em todo o território nacional**, aplicando-se as disposições legais relativas às relações de trabalho, mediante o efetivo controle de legalidade de cada ação fiscal, através de lançamentos das penalidades decorrentes da fiscalização, de forma a garantir a legalidade da ação fiscal, assegurando-se que: a) nenhuma fiscalização seja encerrada sem o registro do respectivo auto de infração, na hipótese de violação de preceito legal, salvo as exceções previstas em lei; b) nenhuma fiscalização seja encerrada sem o registro da aplicação do critério da dupla visita, quando o empregador fiscalizado estiver na condição de beneficiário do referido critério, devendo haver registro de informações específicas que atestem a devida observância e formalização do referido critério pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável; c) nenhuma fiscalização seja encerrada sem a lavratura do respectivo auto de infração para os casos de falta de registro de empregado, falta de anotação da CTPS e reincidência do empregador/infrator, possibilitando-se o registro pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável de outras hipóteses, que, por expressa previsão legal, afastem o critério da dupla visita; d) nenhuma fiscalização seja encerrada sem que haja o registro dos dispositivos legais que tenham sido objeto de regularização, para verificação em fiscalizações futuras, garantindo-se que o empregador não seja beneficiado por nova aplicação do critério da dupla visita em relação ao mesmo dispositivo legal, bem como garantindo-se, em futuras fiscalizações, que não sejam encerradas sem a lavratura do auto de infração cabível; e) seja adotado mecanismo para permitir que, após decorridos dois anos de imposição de penalidade, o empregador, novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, não seja considerado reincidente, nos termos da Lei nº 7855/89, art. 6º, §1º, no que tange à aplicação do critério da dupla visita (art. 55, §1º, da LC nº 123/2006).

As referidas medidas deverão ser adotadas mediante inserção de "Regras de Negócio" no sistema SFIT, em face da viabilidade técnica e econômica do sistema já desenvolvido e mantido pelo próprio MTE, ou no sistema substitutivo, a critério da Administração Pública quanto à análise de efetividade e economicidade quanto à sua adoção, contanto que tais instrumentos sejam consentâneos com a aplicação das medidas acima especificadas em todas as ações fiscais realizadas no território nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) mensais em caso de descumprimento, considerando-se a extensão dos efeitos e repercussões sociais e econômicas oriundas da omissão da União quanto ao cumprimento de tais medidas, com base nas razões acima alinhavadas.

Expeça-se mandado ao Secretário de Inspeção do Trabalho para que dê cumprimento às determinações acima, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o referido agente público junte aos autos cronograma de implementação de tais medidas acima especificadas, sendo que o referido cronograma não poderá prever prazo superior a 6 (seis) meses para aplicação integral destas, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, até o efetivo cumprimento da sentença, a qual deverá ser suportada pessoalmente pelo agente público, nos termos do art. 77, IV, e §2º do CPC.

Informe-se, no referido mandado, que, quanto à questão suscitada atinente à dúvida quanto ao modo como devem ser lançadas no sistema as informações referentes à dupla visita, cabe à autoridade de direção nacional da Inspeção do Trabalho decidir a respeito, devendo apenas exigir que tais informações sejam lançadas no sistema, bem como que, em relação às infrações não condizentes com tal critério (dupla visita), tal como detalhado nas razões acima, o sistema deve condicionar o encerramento da ação fiscal à lavratura do respectivo auto de infração, adotando-se, no restante, as sugestões lançadas às fls. 48/50, ID 4106959 e 1/11, ID 4106974.

Em caso de omissão do Secretário de Inspeção do Trabalho quanto ao cumprimento das referidas determinações, dê-se vista ao MPF para que adote as providências que entender cabíveis.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários de advogado, nos termos dos arts. 17 da Lei 7.347/85.

Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF e ao MPT; intime-se o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho - SINAIT desta sentença.

Mantenha-se o **segredo de peças** em relação aos documentos fornecidos pelo SERPRO e quanto ao contrato entre este e o MPT, aplicando-se a regra da publicidade quanto aos demais documentos.

Goiânia, (assinatura eletrônica – ver data no rodapé).

**LEONARDO BUISSA FREITAS**  
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **LEONARDO BUISSA FREITAS**

**06/09/2018 15:36:51**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6118482**



18090412471853100000006100106

IMPRIMIR

GERAR PDF